



**PARECER N°** 963/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.027406/2018-12  
**INTERESSADO:** TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI/NI:** 004865/2018 **Data da Lavratura:** 28/05/2018

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 666.981/19-6

**Infração:** *Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d) .*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do CBA c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento do inciso V do art. 299 do CBA c/c o item 175.25 (d) do RBAC 17, cujo Auto de Infração n°. 004865/2018 foi lavrado, em 28/05/2018 (SEI! 1861059), com a seguinte descrição, abaixo *in verbis*:

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000175.0071

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves .

HISTÓRICO: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP n° 1550362, encaminhada à ANAC em 09/02/2018, foi constatada carga em Curitiba (aeroporto de origem), amparada pela Chave de Acesso CTE n°41180203469066000202570010003511671009847461, presente no processo n° 00065.009230/2018-17, contendo artigo perigoso identificado como UN 3480 (Lithium ion batteries) na qual a empresa TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA CNPJ 03.469.066/0001-13 foi mencionada na condição de expedidor.

Ao ter expedido artigo perigoso - UN 3480 (Lithium ion batteries) por funcionários sem treinamento no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a empresa TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA CNPJ 03.469.066/0001-13 cometeu 1 (uma) infração por descumprir o RBAC 175.25(d), onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

E, a RESOLUÇÃO N° 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009 - CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DO AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA Art. 16. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo na modalidade agenciamento de carga aérea deve possuir, em cada aeródromo onde preste serviço: (...) II - empregados habilitados para o manuseio de artigos perigosos que, dentro dos 24 meses precedentes, tenham completado curso de transporte aéreo de artigos perigosos ? inicial ou reciclagem ?, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto a ANAC.

CAPITULAÇÃO: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.25(d).

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 08/02/2018 - Local da Ocorrência: Aeroporto Internacional de Curitiba.

Em Relatório de Fiscalização nº. 006061/2018, datado de 05/06/2018 (SEI! 1861071), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 006061/2018 [...]**

DESCRIÇÃO:

**I - DOS FATOS**

Por meio da Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso nº 1550362, a ANAC foi informada sobre ocorrência que configura possível desacordo com os requisitos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil ? RBAC 175, na qual a TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA foi mencionada na condição de expedidor e a ABIX TECNOLOGIA LTDA também como expedidor.

Conforme notificação, a carga com origem o Aeroporto de Curitiba e destino o Aeroporto de Manaus, amparada pela Chave de Acesso CTE nº41180203469066000202570010003511671009847461, foi identificada no aeroporto de Curitiba após a tentativa de embarque com artigo perigoso em aeronave de passageiro UN 3480 (Lithium ion batteries). A empresa notificante disse que o cliente é recorrente de situações como essa e que o mesmo já foi orientado várias vezes. A carga possuía a marca de bateria de íon lítio em cima da marca de bateria de metal lítio. Juntamente com a notificação foram encaminhadas fotos da carga (nº SEI - 1550384 e 1550389), o DACTE, DANFE e a relação de documentos para transporte - RDT (nº SEI 1550379).

No dia 07 de março de 2018 foi encaminhado o Ofício nº 103/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC (nº SEI 1591972) à TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA solicitando o encaminhamento de uma carta de esclarecimento informando como se deu a expedição da carga em questão, relação e certificado de transporte aéreo de artigos perigosos dos funcionários responsáveis pela expedição de artigos perigosos na base de Curitiba e demais informações ou documentos que julgassem necessário.

Também no dia 07 de março de 2018 foi encaminhado o Ofício nº 104/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC à ABIX TECNOLOGIA LTDA (nº SEI 1592355) solicitando o encaminhamento de uma carta de esclarecimento informando como se deu a expedição da carga em questão, relação e certificado de transporte aéreo de artigos perigosos dos funcionários responsáveis pela expedição de artigos perigosos na base de Curitiba e demais informações ou documentos que jugassem necessário.

O ofício nº 103/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC foi recebido pela empresa no dia 23/03/2018 (AR nº SEI 1734002) e respondido em 28/03/2018 através da carta S/N (nº SEI 1682490). Foi esclarecido que a nota fiscal e os volumes foram coletados no cliente para serem entregues a companhia aérea e que foram feitos todos os procedimentos necessário pertinentes a esta operação com a carga. A TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA não viu nenhum problema e disse que não teve intenção nenhuma de embarcar artigo perigoso em aeronave de passageiros. Também foi dito que não possuem treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos de seus funcionários.

O ofício nº 104/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC foi recebido pela empresa no dia 21/03/2018 (AR nº SEI 1734002) e respondido em 29/03/2018 através da Carta S/N (nº SEI 1678500). A ABIX TECNOLOGIA LTDA informou que os serviços logísticos foram terceirizados com a empresa TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, sendo assim, como a empresa já fez com demais empresas de logística (TAMCARGO, GOLLOG...), esperava que a contratante adotasse os procedimentos necessários à realização do transporte. Também, que não recebeu qualquer instrução ou ressalva em relação ao referido transporte, sendo informada do ocorrido tão somente quando declinada a sua realização. A ABIX TECNOLOGIA LTDA disse que o transporte de artigos perigosos é de responsabilidade da empresa contratada - TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. Foi encaminhado a relação de funcionários, o mesmo sem certificado de transporte aéreo de artigos perigosos.

Por fim, foi anexado ao processo o e-mail (nº SEI 1709179) encaminhado da ABIX TECNOLOGIA LTDA para à ANAC no dia 11/04/2018 com algumas dúvidas relacionada as responsabilidades da mesma no transporte aéreo de artigos perigosos.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA**

1. *Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil;*
2. *Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de*

Aeronáutica - CBAer;

3. *Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 175, que versa sobre o Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis;*

4. *Instrução Suplementar (IS) nº 175-002, que versa sobre Curso de artigos perigosos para pessoal envolvido com transporte aéreo.*

5. *Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo.*

[...]

### III - DO PARECER

O não recebimento do Ofício pelo destinatário, não altera a análise do processo nem a constatação da infração cometida pelo mesmo.

Portanto, foi cometido 1 (uma) infração pela empresa TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA CNPJ: 03.469.066/0001-13 por não possuir treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos do pessoal envolvido no transporte de carga aérea, não obedecendo aos requisitos dispostos na regulamentação internacional ? DOC 9284-AN/905 ? e nacional ? RBAC 175.

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios (SEI! 1861630).

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 18/06/2018 (SEI! 2048507 e 2048508), apresenta a sua defesa (SEI! 1973206), anexando documentos, os quais, *segundo a alega*, "[...] comprova o zelo da empresa em se garantir a transporte aéreo de cargas e que seus funcionários estão capacitados e cientes sobre o embarque de produtos perigosos. [...]".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 22/02/2019 (SEI! 2738183 e 2739074), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, de sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), *ao final*, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 01/04/2019 (SEI! 2861700), a qual foi recebida pelo interessado, em 04/04/2019 (SEI! 2916187).

O interessado apresenta o seu recurso, em 15/04/2019 (SEI! 2925529), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) o referido Auto de Infração contém vício insanável; (ii) "[...] que não consta em nenhum documento constante nos autos deste processo, principalmente no Auto de Infração, a identificação do funcionário da Recorrente que manuseou a carga contendo artigo perigoso. [...]"; (iii) "[...] enviou como resposta ao Ofício nº 103/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC o certificado de conclusão de treinamento do responsável, Sr. Fiávio Basil de Oliveira, estando devidamente demonstrada a regularidade da Recorrida em possui pessoal habilitado no aeródromo da ocorrência. [...]"; (iv) "[...] a carga contendo artigo perigoso sequer foi expedida, não tendo havido qualquer dano ou prejuízo que justifique o auto de infração. Como é possível verificar no NOAP enviado à ANAC, a ocorrência da suposta infração foi identificada entre a aceitação ou despacho e o início do transporte, não tendo a carga sido sequer embarcada pela operadora área. [...]"; e (v) impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Em 11/06/2019, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 3117744), sendo atribuído a este analista técnico em 03/07/2019, às 17h09min.

### Dos Outros Atos Processuais:

- Despacho GTAP, de 05/07/2018 (SEI! 1987789);
- Despacho GTAP, de 15/08/2018 (SEI! 2119301);
- Extratos SIGEC (SEI! 2738181 e 2850943);

- Ofício nº. 2067/2019/ASJIN-ANAC, de 01/04/2019 (SEI! 2861700);
- Aviso de Recebimento, de 04/04/2019 (SEI! 2916187);
- Certidão ASJIN, de 17/04/2019 (SEI! 2925534);
- Despacho ASJIN, de 11/06/2019 (SEI! 3117744).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o seu recurso já foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018) (...)

(grifos nossos)

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº. 9.784/99**

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### ***Da Regularidade Processual:***

O interessado, devidamente notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 18/06/2018 (SEI! 2048508), apresenta a sua defesa, em 28/06/2018 (SEI! 1973206). O setor competente, em decisão motivada, datada de 22/02/2019 (SEI! 2738183 e 2739074), confirmou apenas um ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso V do art. 299 do CBA, c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175, aplicando, considerando a existência de condição atenuante (inciso III do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18) e, também, de sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18), ao final, multa no *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Verifica-se notificação de decisão, datada de 01/04/2019 (SEI! 2861700), a qual foi recebida pelo

interessado, em 04/04/2019 (SEI! 2916187), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 15/04/2019 (SEI! 2925529).

No entanto, *antes de se adentrar no mérito do presente processo*, deve-se apontar uma questão que, *talvez*, tenha passado despercebido pelo setor de decisão de primeira instância.

Observa-se que o agente fiscal, no Relatório de Fiscalização nº. 006061/2018, datado de 05/06/2018 (SEI! 1861071), aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº. 005666/2018 [...]**

**DESCRIÇÃO:**

**I - DOS FATOS**

Por meio da Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso nº 1550362, a ANAC foi informada sobre ocorrência que configura possível desacordo com os requisitos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil ? RBAC 175, na qual a TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA foi mencionada na condição de expedidor e a ABIX TECNOLOGIA LTDA também como expedidor.

Conforme notificação, a carga com origem o Aeroporto de Curitiba e destino o Aeroporto de Manaus, amparada pela Chave de Acesso CTE nº41180203469066000202570010003511671009847461, foi identificada no aeroporto de Curitiba após a tentativa de embarque com artigo perigoso em aeronave de passageiro UN 3480 (Lithium ion batteries). A empresa notificante disse que o cliente é recorrente de situações como essa e que o mesmo já foi orientado várias vezes. A carga possuía a marca de bateria de íon Lítio em cima da marca de bateria de metal lítio. Juntamente com a notificação foram encaminhadas fotos da carga (nº SEI - 1550384 e 1550389), o DACTE, DANFE e a relação de documentos para transporte - RDT (nº SEI 1550379).

No dia 07 de março de 2018 foi encaminhado o Ofício nº 103/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC (nº SEI 1591972) à TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA solicitando o encaminhamento de uma carta de esclarecimento informando como se deu a expedição da carga em questão, relação e certificado de transporte aéreo de artigos perigosos dos funcionários responsáveis pela expedição de artigos perigosos na base de Curitiba e demais informações ou documentos que julgassem necessário.

Também no dia 07 de março de 2018 foi encaminhado o Ofício nº 104/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC à ABIX TECNOLOGIA LTDA (nº SEI 1592355) solicitando o encaminhamento de uma carta de esclarecimento informando como se deu a expedição da carga em questão, relação e certificado de transporte aéreo de artigos perigosos dos funcionários responsáveis pela expedição de artigos perigosos na base de Curitiba e demais informações ou documentos que julgassem necessário.

O ofício nº 103/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC foi recebido pela empresa no dia 23/03/2018 (AR nº SEI 1734002) e respondido em 28/03/2018 através da carta S/N (nº SEI 1682490). Foi esclarecido que a nota fiscal e os volumes foram coletados no cliente para serem entregues a companhia aérea e que foram feitos todos os procedimentos necessário pertinentes a esta operação com a carga. A TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA não viu nenhum problema e disse que não teve intenção nenhuma de embarcar artigo perigoso em aeronave de passageiros. Também foi dito que não possuem treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos de seus funcionários.

O ofício nº 104/2018/GTAP/GCTA/SPO-ANAC foi recebido pela empresa no dia 21/03/2018 (AR nº SEI 1734002) e respondido em 29/03/2018 através da Carta S/N (nº SEI 1678500). A ABIX TECNOLOGIA LTDA informou que os serviços logísticos foram terceirizados com a empresa TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, sendo assim, como a empresa já fez com demais empresas de logística (TAMCARGO, GOLLOG...), esperava que a contratante adotasse os procedimentos necessários à realização do transporte. Também, que não recebeu qualquer instrução ou ressalva em relação ao referido transporte, sendo informada do ocorrido tão somente quando declinada a sua realização. A ABIX TECNOLOGIA LTDA disse que o transporte de artigos perigosos é de responsabilidade da empresa contratada - TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. Foi encaminhado a relação de funcionários, o mesmo sem certificado de transporte aéreo de artigos perigosos.

Por fim, foi anexado ao processo o e-mail (nº SEI 1709179) encaminhado da ABIX TECNOLOGIA LTDA para à ANAC no dia 11/04/2018 com algumas dúvidas relacionada as responsabilidades da mesma no transporte aéreo de artigos perigosos.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA**

1. *Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2015, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil;*
2. *Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer;*
3. *Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) nº 175, que versa sobre o Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis;*
4. *Instrução Suplementar (IS) nº 175-002, que versa sobre Curso de artigos perigosos para pessoal envolvido com transporte aéreo.*
5. *Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo.*

### *175.25 Da segurança*

(...)

*(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.*

(...)

*Art. 16. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo na modalidade agenciamento de carga aérea deve possuir, em cada aeródromo onde preste serviço:*

(...)

*II - empregados habilitados para o manuseio de artigos perigosos que, dentro dos 24 meses precedentes, tenham completado curso de transporte aéreo de artigos perigosos ? inicial ou reciclagem ?, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto a ANAC.*

*RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009 - CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DO AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA Art. 16. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo na modalidade agenciamento de carga aérea deve possuir, em cada aeródromo onde preste serviço: (...) II - empregados habilitados para o manuseio de artigos perigosos que, dentro dos 24 meses precedentes, tenham completado curso de transporte aéreo de artigos perigosos ? inicial ou reciclagem ?, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto a ANAC.*

## **III - DO PARECER**

O não recebimento do Ofício pelo destinatário, não altera a análise do processo nem a constatação da infração cometida pelo mesmo.

Portanto, **foi cometido 1 (uma) infração pela empresa TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA** CNPJ: 03.469.066/0001-13 por não possuir treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos do pessoal envolvido no transporte de carga aérea, não obedecendo aos requisitos dispostos na regulamentação internacional ? DOC 9284-AN/905 ? e nacional ? RBAC 175.

**(sem grifos no original)**

Observa-se que o agente fiscal aponta ter a ocorrência apenas um ato infracional, como cometido pela empresa, o que foi, *inclusive*, materializado no referido Auto de Infração, conforme transcrito abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº. 004865/2018** (SEI! 1861059)

### **HISTÓRICO:**

[...]

Ao ter expedido artigo perigoso - UN 3480 (Lithium ion batteries) por funcionários sem treinamento no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, a empresa TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA CNPJ 03.469.066/0001-13 **cometeu 1 (uma) infração por descumprir o RBAC 175.25(d)**, onde: O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses. [...]

**(sem grifos no original).**

Sendo assim, deve-se reconhecer que o *ánimus* do agente fiscal foi no sentido de autuar a empresa interessada quanto a não ter o necessário treinamento, sem, *contudo*, considerar que se trata de comando normativo que deve abranger a cada um dos funcionários da empresa que exerçam este tipo de serviço, o qual requer um treinamento específico para a realização de tais funções com segurança.

Nesse sentido, deve-se apontar que a fiscalização desta ANAC, por intermédio do Ofício nº. 104/2018/GTAP/SPO-ANAC, datado de 07/03/2018, mais especificamente na letra "a" do item 4, requer à empresa interessada a "[relação] de todos os funcionários por expedição de carga da empresa na base Curitiba", bem como, na letra "b" deste mesmo item, "[o] Certificado de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos [...]" destes mesmos funcionários.

Ato contínuo, a empresa interessada, *ao apresentar seus esclarecimentos*, em resposta ao referido Ofício, apresenta, *expressamente*, a relação nominal de seus 04 (quatro) funcionários, os quais, *segundo à própria empresa*, participavam da expedição de Produtos Perigosos na unidade São José dos Pinhais /CWB, *à época dos fatos*, a saber:

- a) Jonathan Santos - Operador de Logística Senior
- b) Sander Morasi - Encarregado de Logística
- c) Magnum Cunha - Coordenador de Logística
- d) Flávio Oliveira Basil - Coordenador de Logística

Observa-se que, diante da identificação do ato tido como infracional, a autuação foi realizada, com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas; (...)

A norma complementar sobre a matéria, ou seja, o item item 175.25 (d) do RBAC 175, assim dispõe, *in verbis*:

**RBAC 175**

(...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

*Ao se analisar o dispositivo normativo acima*, deve-se apontar a referência a cada um dos funcionários, na medida em que se reporta ao "momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea", e não ao curso/treinamento que a empresa possa ter adotado. O alcance da norma deve ser a totalidade dos funcionários que estejam "em posição que envolva o transporte de carga aérea", de forma a garantir que nenhum, *repito*, nenhum funcionário, que esteja nessa função, exerça o seu trabalho sem que tenha o devido e necessário treinamento.

Importante se observar que o fato da empresa possuir um curso/treinamento não garante que todos os seus funcionários estejam preparados para a função que envolva o transporte de carga, *em especial*, no que tange ao transporte de Artigos Perigosos.

Deve-se apontar que a empresa, *em uma situação hipotética*, pode ter oferecido curso/treinamento a determinado número de seus funcionários, os quais, *no entanto*, por uma questão administrativa/gerencial foram deslocados de função ou tenham deixado a empresa, os quais, então, devem ser substituídos por outros capacitados/treinados em conformidade com o referido comando normativo, deixando, assim, que a empresa tenha todos os seus funcionários, os quais exerçam a função que envolva o transporte de cargas aéreas, com a necessária qualificação técnica, ou seja, o necessário e requerido pela norma curso/treinamento de transporte de artigos perigosos, materializado pelo referido Certificado de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos.

*Conforme acima transcrito no referido Auto de Infração*, observa-se que o agente fiscal, *inclusive*, se reporta ao inciso II do art. 16 do Capítulo VII da RESOLUÇÃO ANAC nº. 116, de 20/10/2009 - DOS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DO AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA, oportunidade em que verifica-se a pertinência deste comando normativo, pois, *da mesma forma*, impõe que "[o] prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo na modalidade agenciamento de carga aérea deve possuir, em cada aeródromo onde preste serviço, empregados habilitados para o manuseio de artigos perigosos [...], tenham completado curso de transporte aéreo de artigos perigosos, inicial ou reciclagem, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto a ANAC". *Na verdade*, não se verifica ser este comando normativo adequado apenas para estabelecer a obrigatoriedade de certo prestador de serviço em ter o curso/treinamento, ou que, *de certa forma*, o providencie, por intermédio de algum convênio ou acordo, mas, *sim*, busca garantir que apenas funcionários, *devidamente*, habilitados e treinados, e, ainda, que tenham o correspondente Certificado, venham a exercer função de transporte de cargas aéreas.

Deve-se ressaltar a importância do comando normativo, ao buscar alcançar a totalidade dos funcionários que exercem tais funções em possuir o necessário treinamento. A interpretação de que a norma se reporta ao curso/treinamento, o qual a empresa possa possuir ou não, limita o seu alcance, *ou melhor*, impede que atinja o seu objetivo final, *qual seja*, garantir a necessária formação de todos os funcionários que venham a exercer esse tipo de função.

Sendo, assim, não se pode conceber que, *no caso em tela*, o agente fiscal lavre o correspondente Auto de Infração considerando ter ocorrido apenas um único ato infracional, mesmo diante da declaração da própria empresa de que dispunha, *à época dos fatos*, de 04 (quatro) funcionários, *efetivamente*, atuando neste tipo de função, sem garantir que cada um de seus funcionários tenha o necessário, e requerido por norma, ou seja, o treinamento adequado e específico, colocando, assim, em risco as operações. Reforça-se que, independentemente ou não da empresa possuir um curso/treinamento adequado a este tipo de função, não garante o alcance da norma em seu espírito, *ou seja*, que todos os funcionários da empresa, desde que estejam, *efetivamente*, em posição que envolva o transporte de cargas aéreas, tenha o imprescindível Certificado de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, *conforme verificado pelo agente fiscal*, no momento da fiscalização.

Após estas considerações, passo à conclusão do presente processo.

### 3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 04865/2018** (SEI! 1861059) e a **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 2738183 e 2739074), **CANCELANDO**, assim, a sanção administrativa aplicada (**SIGEC nº. 666.981/19-6**), **RETORNANDO**, ainda, o presente processo à fiscalização, de forma que esta venha, após tomar conhecimento dessas considerações, a lavar novo Auto de Infração, considerando, no entanto, os 04 (quatro) atos infracionais cometidos pela empresa interessada.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/07/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3264994** e o código CRC **6BFF944A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1092/2019**

PROCESSO Nº 00065.027406/2018-12

INTERESSADO: Telecarga Encomendas Expressas Ltda

Brasília, 26 de julho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **EMPRESA TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA .**, CNPJ nº. 03.469.066/0001-13, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 22/02/2019, que aplicou multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração cometida, identificada no Auto de Infração nº 004865/2018, por *- deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)*, capitulada no inciso V do art. 299 do CBA c/c o item 175.25 (d) do RBAC 175.

2. Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 963/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3264994], trazendo complementarmente que: a seção 175.25(d) do RBAC 175, dispõe que "o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea e o treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses", porém, não se verifica da leitura do artigo 299 inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica no qual a infração foi capitulada, subsunção ao fato imputado já que tal dispositivo legal se refere ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 04865/2018** (SEI! 1861059) e a **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** (SEI! 2738183 e 2739074), **CANCELANDO**, assim, a sanção administrativa aplicada (**SIGEC nº. 666.981/19-6**), **RETORNANDO**, ainda, o presente processo à fiscalização, de forma que esta venha, após tomar conhecimento dessas considerações, decidir quanto a necessidade de ser lavrado novo (ou novos) auto(s) de infração, observados: (i) o objetivo do dispositivo normativo, ou seja, qual conduta se pretendeu coibir com sua edição e a subsunção ao fato imputado; (ii) o correto enquadramento da infração, se for o caso e; principalmente, (iii) a aplicabilidade de tal dispositivo ao autuado, avaliando se de fato existe previsão de multa para essa conduta relacionada a esse tipo de interessado.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, Presidente de



**Turma**, em 06/09/2019, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3265001** e o código CRC **69C459FD**.

---

Referência: Processo nº 00065.027406/2018-12

SEI nº 3265001